

**PORTARIA Nº 1.492 DE 10 DE JUNHO DE 2021.**

O **Diretor da Divisão de Expediente Administrativo**, vinculado a Secretaria Geral de Administração deste Tribunal de Justiça, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria n.º 1.590, de 3 de agosto de 2020.

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Divisão de Pessoal no Processo Administrativo nº 2021/000009216-00.

RESOLVE,

DISPENSAR a servidora **EDUARDA BRENDA SOUZA OLIVERA, Assessora de Juiz de Entrância Final, do comparecimento ao serviço nos dias 11/06, 14/06, 15/06, 16/06, 17/06 e 18/06/2021**, por haver prestado serviços à **Justiça Eleitoral nas Eleições Gerais de 2018**, nos termos do Art. 98 da Lei Federal n.º 9.504, de 30/9/1997.

Publique-se. Comunique-se. Registre-se.

Secretaria Geral de Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 10 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

RUAN PABLO DE MORAES VIANA

Diretor da Divisão de Expediente Administrativo

EDITAIS**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

Assunto: **EDITAL Nº 10/2021 - PTJ – VAGA DE MEMBRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS – CLASSE DOS MAGISTRADOS - DESEMBARGADORES**

O Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em respeito aos termos do artigo 31, inciso VII da Lei Complementar nº 17/97, de 23 de janeiro de 1997, artigo 24, do Regimento Interno deste Poder, do art. 120, § 1º, I, “a” da Constituição da República, e, ainda, considerando os termos do Ofício nº 080/2021 – GABPRES/TRE/AM, de 23 de fevereiro de 2021 (**Processo Administrativo SEI nº 2021/000003041-00 – TJAM**), oriundo do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas;

RESOLVE:

TORNAR PÚBLICO a existência de **01 (uma) vaga** para o cargo de **MEMBRO SUBSTITUTO do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas para a CLASSE DOS MAGISTRADOS - DESEMBARGADOR**, que em decorrência de aposentadoria compulsória do Desembargador **SABINO DA SILVA MARQUES**, o 2º biênio como Membro Substituto – Classe dos Magistrados deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que encerrou no dia **05 de março de 2021**, ficando pelo presente, marcado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da primeira publicação deste edital, para que os candidatos aptos a concorrerem à referida vaga apresentem seus requerimentos de inscrição no Setor de Protocolo Administrativo deste Tribunal de Justiça.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 31 de maio de 2021.

(assinatura digital)

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**

Presidente

DESPACHOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2018/000018174-00

Requerente: Divisão de Engenharia

Assunto: Apuração de responsabilidade.

Trata-se de processo administrativo de apuração de responsabilidade da empresa V da Cunha Vasconcelos ME, em razão do descumprimento da Ata de Registro de Preços n.º 056/2018, vinculada ao PE n.º 020/2018.

A Divisão de Engenharia (Doc. 0128180) informou que a empresa, embora tenha sido regularmente solicitada e concedida a oportunidade de dilação de prazo, deixou de realizar a entrega do objeto constante da Ata em epígrafe no tempo estipulado. O Fato inviabilizou a aquisição de materiais através da ARP n.º 056/2018.

Parecer Administrativo da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração (Doc. 0128284) opinou favoravelmente à abertura do procedimento de apuração de responsabilidade.

Despacho desta Presidência (Doc. 0128191) acolheu o precitado parecer, oportunidade em que determinou a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade em face da empresa, bem como determinou sua notificação para apresentação de defesa prévia.

Por meio do Processo Administrativo SEI n.º 2021/000006915-00, por meio de defensor dativo (Doc. 0128252), a Defensoria Pública apresentou Defesa Prévia por negativa geral.



Em nova manifestação nos autos, a Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração, opinou (Doc.) pela aplicação da pena de **multa de 2% (dois por cento) do valor registrado, bem como a suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 01 (um) ano**, em face da empresa **V. da Cunha Vasconcelos ME, CNPJ n.º 27.091.967/0001-82**.

O técnico parecer da Assessoria abordou, principalmente, os seguintes pontos:

O Edital de licitação estabelecia, em sua cláusula vigésima segunda, que o seu objeto deveria ser executado de acordo com as especificações, condições e nos prazos definidos no Termo de Referência, na Ata de Registro de Preços e na Proposta de Preço, assegurando, portanto, que a participação de empresa no certame implica automaticamente em aceitação de todas as condições estabelecidas. Ressalte-se que o objeto da licitação deveria ser prestado nas especificações, condições e prazos definidos no Edital do Pregão Eletrônico n.º 020/2018-TJAM, conforme a Cláusula Vigésima Terceira do mencionado instrumento, sob pena de falha na prestação do serviço a ser realizado.

A cláusula supracitada não foi cumprida pela empresa V. da Cunha Vasconcelos ME, vez que falhou na execução da Ata de Registro de Preços n.º 056/2018, quando não realizou a entrega do objeto licitado (materiais elétricos diversos) conforme previamente ajustado, comportando-se de modo inidôneo.

A empresa deixou transcorrer "in albis" o prazo para defesa prévia, conforme se observa dos documentos SEI 0128194 e 0128204.

Ao falhar na execução da Ata de Registro de Preços n.º 056/2018, sua conduta está sujeita à aplicação de uma das sanções descritas na Cláusula Sétima da Ata de Registro de Preços n.º 056/2018, além das previstas na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos e na Lei n.º 10.520/02.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

Em relação à gradação da multa, graduável até o percentual de 10% (dez por cento) conforme item 7.4 da Ata de Registro, o percentual de 2% (dois por cento) afigura-se razoável posto que, se por um lado ao não entregar o objeto causou prejuízo à Administração, a fixação em seu percentual máximo para a primeira sanção da empresa aplicada pelo Tribunal de Justiça afigura-se desarrazoado e desproporcional.

Quanto à sanção do item 7.4, 'c', suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, o Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo prazo de 12 (doze) meses caso a conduta tipificada seja "Falhar na execução do contrato".

Dessa forma, a aplicação da penalidade do art. 7º da Lei nº 10.520/02 pelo prazo de 12 (doze) meses afigura-se razoável e adequada. Ademais, a aplicação do impedimento de licitar deverá ser aplicada, *mutatis mutandis*, no âmbito do Estado do Amazonas.

Ante o exposto, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **aplicar a pena de multa de 2% (dois por cento) do valor registrado, bem como a suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 01 (um) ano em face da empresa V. da Cunha Vasconcelos ME, CNPJ n.º 27.091.967/0001-82**, na forma das alíneas "b" e "c", item 7.4 da Cláusula Sétima da Ata de Registro de Preços n.º 056/2018, vinculada ao Pregão Eletrônico de nº 020/2018-TJAM, com fulcro no art. 7.º da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 87, II da Lei Geral de Licitações.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À Divisão de Expediente para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Após, à Divisão de Contratos e Convênios.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(Assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2021/000005628-00 DECISÃO GABPRES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Grifon Serviços de Administração de Obras Eireli, pugnano pela reconsideração da decisão administrativa, Id. 0248186, que determinou a aplicação da pena de multa no percentual de 3,5% do valor mensal estimado do Contrato Administrativo nº 016/2016-FUNJEAM, em face da empresa Grifon Serviços de Administração de Obras, em decorrência do reiterado descumprimento de cláusula prevista no Contrato, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

A Recorrente pugna no documento de Id. 0256032 do SEI 2021/000008630-00, seja reconhecida a violação ao princípio da proporcionalidade e situação de excepcionalidade em razão da calamidade pública na saúde causada pela pandemia COVID – 19.

É o relatório.

Por oportuno, convém ressaltar que a empresa Grifon Serviços de Administração de Obras Ltda deixou de cumprir as obrigações trabalhistas referentes ao pagamento do salário de Fevereiro/2021, ressaltando que a ausência de dolo não tem o condão de eximir a responsabilidade da contratada.

Outrossim, a empresa em seu pedido de reconsideração não trouxe aos autos nenhum fato novo ou documento comprobatório para provar ou ao menos apontar indícios do atraso nos pagamentos. Ademais, a mudança no pagamento não constitui justificativa para o atraso no pagamento das verbas trabalhistas. Sendo assim, houve infração ao Contrato nº 016/2016-FUNJEAM, deixando a empresa de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações trabalhistas, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ

Cuidam de processo administrativo de apuração de responsabilidade da empresa V da Cunha Vasconcelos ME, em razão do descumprimento da Ata de Registro de Preços n.º 056/2018, vinculada ao PE n.º 020/2018.

No Memorando n.º 007/2019-DVENG (id 0128180), a Divisão de Engenharia, narrou os fatos ocorridos, informando que a empresa, embora tenha sido regularmente solicitada e concedida a oportunidade de dilação de prazo, deixou de realizar a entrega do objeto constante da Ata em epígrafe no tempo estipulado. O Fato inviabilizou a aquisição de materiais através da ARP n.º 056/2018.

Esta Assessoria emitiu parecer (id 0128284) opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da contratada por descumprimento dos termos avençados na Ata de Registro de Preços n. 056/2018, sugerindo, por fim, a notificação da empresa para apresentação de defesa prévia, nos termos do § 2.º do art. 87 da Lei n.º 8.666/93. Despacho-Ofício (id 0128191) acolheu o Parecer.

Certidões (id 0128194 e 0128204) informando a impossibilidade de notificação da empresa.

Parecer Administrativo (id 0128209) opinou pela aplicação de multa e suspensão temporária do direito de participar e licitação. Decisão-Ofício (id 0128215) acolheu o Parecer.

Após novas tentativas de notificação da empresa, os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral do Estado para fins de cobrança da multa aplicada.

Encaminhados os autos à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança judicial da multa à PGE, por meio de Ofício junto no bojo do PA 2020/000012437, informa que deveria ser nomeado defensor dativo à empresa.

Nomeação de Defensor Dativo (id 0128252).

Defesa Prévia da DPE/AM (PA 2021/000006915-00) em favor da empresa V da Cunha Vasconcelos, em que a Defensoria Pública apresenta Defesa Prévia por negativa geral.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o processo em comento decorre da Ata de Registro de Preços n.º 056/2018 – FUNJEAM, firmado entre esta Corte de Justiça e a empresa V. da Cunha Vasconcelos ME, em consequência da Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 020/2018-TJAM, cujo objeto cinge no registro de preços para eventual aquisição de materiais elétricos.

Necessário registrar que o Edital de licitação estabelece, em sua cláusula vigésima segunda, que o seu objeto deverá ser executado de acordo com as especificações, condições e nos prazos definidos no Termo de Referência, na Ata de Registro de Preços e na Proposta de Preço, assegurando, portanto, que a participação de empresa no certame implica automaticamente em aceitação de todas as condições estabelecidas. Vejamos:

22.1– O objeto desta licitação deverá ser executado de acordo com as especificações, condições e nos prazos definidos no Termo de Referência, na Ata de Registro de Preços e na Proposta de Preço.

Nesse aspecto, imperioso ressaltar que o objeto da licitação deveria ser prestado nas especificações, condições e prazos definidos no Edital do Pregão Eletrônico n.º 020/2018-TJAM, conforme a Cláusula Vigésima Terceira do mencionado instrumento, sob pena de falha na prestação do serviço a ser realizado, *in verbis*:

Cláusula Vigésima Terceira - Das obrigações do contratante e da contratada(...)

23.2. - Caberá à empresa licitante contratada, sem prejuízo das demais obrigações e responsabilidades constantes neste edital, no Termo de Referência e na Ata de Registro de Preços: a) executar o objeto desta licitação de acordo com as especificações e/ou condições constantes neste edital, no Termo de Referência e na Ata de Registro de Preços.

Nesse sentido, a cláusula vigésima terceira do Edital do Pregão Eletrônico de n.º 020/2018-TJAM, que elencou as obrigações da contratada, não foi cumprida pela empresa V. da Cunha Vasconcelos ME, vez que falhou na execução da Ata de Registro de Preços n.º 056/2018, quando não realizou a entrega do objeto licitado (materiais elétricos diversos) conforme previamente ajustado, comportando-se de modo inidôneo.

Devidamente notificada, a empresa deixou transcorrer “in albis” o prazo para defesa prévia, conforme se observa dos documentos de id id 0128194 e 0128204.

De acordo com a Cláusula Terceira da Ata de Registro de Preços em apreço, sua vigência é de 12 (doze) meses, podendo, dessa forma, ser feito o pedido de fornecimento do objeto de acordo com a necessidade e conveniência deste Tribunal de Justiça, dentro do prazo estipulado.

Dessa forma não restam dúvidas que a empresa V. da Cunha Vasconcelos ME deixou de cumprir os termos pactuados através da Ata de Registro de Preços n.º 056/2018, quando não forneceu o objeto no prazo e forma pactuada, conforme se observa:

CLÁUSULA SEXTA – DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I – descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

Nesse diapasão, o art. 20, incisos I e IV do Decreto n.º 7.892/2013(alterada pelo Decreto n.º 9.488/2018), dispõe:

Art. 20. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do “caput” do art. 87 da Lei n.º 8.666/93 ou no art. 7.º da Lei n.º 10.520, de 2002.

Posto isso, a Cláusula Sétima do Ata de Registro de Preços n.º 056/2018, prevê as seguintes sanções aplicáveis ao caso:

7.1. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar a ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comporta-se de modo inidôneo, fizer declaração

falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciada no SICAF, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo de multa de até 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação ou do valor contratado, conforme o caso, e demais cominações legais.(...)

7.4. Serão aplicados subsidiariamente ao previsto no item 7.1. pela inexecução total ou parcial da Ata de Registro de Preços, garantida a prévia defesa, as seguintes sanções: a) Advertência; b) Multa, graduável conforme a gravidade da infração, não excedendo, em seu total, o equivalente a 10% (dez por cento) do valor da contratação; c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até dois anos;

Dessa feita, ao falhar na execução da Ata de Registro de Preços n.º 056/2018, sua conduta está sujeita à aplicação de uma das sanções descritas na Cláusula Sétima, além das previstas na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos e na Lei n.º 10.520/02.

Quanto às sanções, mister fazer algumas ponderações.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

Em relação à gradação da multa, graduável até o percentual de 10% (dez por cento) conforme item 7.4 da Ata de Registro, o percentual de 2% (dois por cento) afigura-se razoável posto que, se por um lado ao não entregar o objeto causou prejuízo à Administração, a fixação em seu percentual máximo para a primeira sanção da empresa aplicada pelo Tribunal de Justiça afigura-se desarrazoado e desproporcional. Ademais, guarda consonância com o Parecer anterior (id 0128209).

Quanto à sanção do item 7.4, 'c', suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, o Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 12 (doze) meses caso a conduta tipificada seja "Falhar na execução do contrato".

A aplicação da penalidade do art. 7º da Lei nº 10.520/02 pelo prazo de 12 (doze) meses afigura-se razoável e adequada. Ademais, a aplicação do impedimento de licitar deverá ser aplicada, mutatis mutandis, no âmbito do Estado do Amazonas.

Ante o exposto, esta Assessoria Administrativa opina favoravelmente à aplicação da pena de multa de 2% (dois por cento) do valor registrado, bem como a suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 01 (um) ano em face da empresa V. da Cunha Vasconcelos ME, CNPJ n.º 27.091.967/0001-82, na forma das alíneas "b" e "c", item 7.4 da Cláusula Sétima da Ata de Registro de Preços n.º 056/2018, vinculada ao Pregão Eletrônico de nº 020/2018-TJAM, com fulcro no art. 7.º da Lei n.º 10.520/02 c/c o art. 87, II da Lei Geral de Licitações.

Ressalte-se, que as penalidades aplicadas, bem como todos os atos praticados, devem ser obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico, no site do Tribunal de Justiça do Amazonas e registradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), em atenção ao disposto na Cláusula Vinte e Oito, item 28.8, do Edital do Pregão Eletrônico de nº 020/2018-TJAM.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus, 25 de maio de 2021.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO, Diretor(a)**, em 25/05/2021, às 09:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0259469** e o código CRC **753236AD**.